

# RECURSO REVISÓRIO

MINISTERIO DA AGRICULTURA,  
PECUARIA E ABASTECIMENTO

\*\* CSG/DCA \*\*  
PROCESSO NUMERO  
21000.002034/2012 - 51

Ilustríssimo Senhor:

Dr. NELSON SUASSUNA DA MOITA

MD Coordenador Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

Esplanada dos Ministérios, Bloco “D”, Anexo Ala “A” 1º andar  
Brasília-DF.

Processo: 04500.011887/2010-81; 04500.015532/2010-41

Interessados: Comissão dos Anistiados do BNCC

Assunto: **Reajustes Salariais.**

## I - PREÂMBULO

1. O **Direito Objetivo** pode ser entendido como a norma propriamente dita e aplicada, constituindo um dado objetivo. Já o *Direito Subjetivo* é a possibilidade que a norma dá, para que seja exercida determinada conduta descrita na lei.

Na aplicação do Direito Objetivo, em se tratando de **anistia**, há que se levar em consideração a **NATUREZA JURÍDICA** que determina a incidência da hipótese prevista em lei.

***A natureza jurídica específica é determinada pela incidência da hipótese prevista em lei, em caso concreto, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas.***

2. Na ausência de disposição expressa, o Direito Objetivo também pode valer-se da utilização da *analogia, dos princípios gerais do direito público, da equidade, etc.*

- **Equidade:** Significa que, dentre as várias interpretações possíveis para uma regra jurídica aplicada à **ANISTIA**, a autoridade competente deve utilizar a mais benigna para o anistiado, *a mais justa* e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias, porque, outro não é o **Instituto da Anistia**, senão o de conceder ou reconhecer direitos a quem os tiveram violados.

Nesse espeque, deve ser aplicado o Parecer da CGU/AGU nº 01/2007 – Processo nº 00400.000843/2007-88 RJV.

Parecer nº JT – 01 (\*)

“Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER CGU/AGU nº 01/2007 – RJV, 27 DE NOVEMBRO DE 2007, DA LAVRA DO Consultor-Geral da União, Dr. RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JÚNIOR, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.”

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2007.  
JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI  
Advogado-Geral da União

“(\*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: “Aprovo. Em 28-XII-2007”.  
Publicado no Diário Oficial da União – DOU, Seção 1, em 31 de dezembro de 2007 segunda-feira, ISSN 1677-7042.

NOTA: É sabido que o Parecer da AGU quando aprovado pelo Senhor Presidente da República e publicado no D.O.U, vincula a todos.

3. **Princípios** são as diretrizes fundamentais do Estado de Direito e se sobrepõe a todas as normas que a eles devem submeter. Os princípios estão insculpidos na Constituição, são o seu conteúdo básico.

A Constituição é a lei maior, hierarquicamente superior a todas as outras, é base, fundamental do Estado de Direito, define poderes, traça diretrizes e cria as normas jurídicas que vão organizar e sistematizar o comportamento social.

Neste trabalho, realçamos o **PRINCÍPIO da ISONOMIA**, por estar em maior evidência nas questões debatidas.

Também, é importante lembrar a distinção da expressão lei.

4. A lei é fonte **primária** do Direito. É norma jurídica emanada pelo poder competente. Norma jurídica é regra de comportamento **obrigatório**, sob pena de sanção. A norma jurídica contém três elementos básicos:

- a) Hipótese prevista em lei;
- b) Mandamento, ou seja, comando positivo ou negativo de dar, **fazer** ou abster-se, diante da ocorrência da hipótese;
- c) Sanção, ou seja, a penalidade aplicável pela desobediência ao comando positivo ou negativo do mandamento.

É a lei, que aplicada ao caso concreto autoriza a conduta de uma parte.

5. **Decreto Regulamentar**: É fonte **secundária** na ordem jurídica, não pode inovar e não pode exigir além do que foi exigido pela lei. O Decreto contém normas jurídicas elaboradas e promulgadas pelo Poder Executivo. Não pode ir além do que já fora estabelecido pela lei. Limita-se a dar-lhe detalhes de aplicação prática.

## II - CONSIDERAÇÕES SOBRE ANISTIA E ANISTIADOS

---

6. É oportuno lembrar que no Termo de **restauração da condição de anistiado**, dos ex-servidores do extinto BNCC, proferido pela CEI no item 32, está caracterizado que a demissão deles foi ilegal, portanto, a **anistia** foi para corrigir uma irregularidade cometida pela administração pública federal.

Sendo assim, uma vez invalidada a demissão (administrativa ou judicialmente) os direitos dos atingidos restam preservados.

**“32. Diante das razões supracitadas, mister concluir que a decisão proferida pela CERPA merece ser revista, considerando que o desligamento do requerente pelo extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, contrariou os princípios e normas constitucionais e legais, eis que ocorrida com falsidade de motivação. (grifo e destaque)**

7. A lei de anistia tem duas finalidades; uma quando pratica o perdão e concede o direito, a outra quando **corrige uma injustiça e reconhece o direito**. No caso em tela, os anistiados do extinto BNCC estão enquadrados na segunda hipótese. Porém, o reconhecimento de seus **direitos** não está sendo feito na forma correta, na sua plenitude, pela administração pública federal – MAPA.

8. Ora, o direito para seus efeitos é igual a *honestidade*, não comportam fracionamentos. **A pessoa é honesta ou não é honesta, não existe meio termo**. O direito também não aceita outra forma, tem que ser concedido ou **reconhecido** na integralidade.

Vamos analisar um exemplo hipotético, **simples**, para melhor ilustração:

*Uma pessoa foi contratada para prestar um determinado serviço, onde, no contrato foram acordados em cláusulas o objeto, as condições e o valor ajustado.*

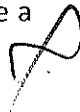
9. *Ocorre que, na entrega do serviço, o contratante usando de artifícios e justificativas infundadas, decide pagar apenas parte do valor pactuado, ferindo o legítimo direito do contratado, na tentativa de burlar a lei, (o ajustado em contrato faz lei entre as partes).*

10. Obviamente, que o **direito** de o prestador receber o pagamento de **TUDO** o valor, está assegurado no contrato. Outro valor, diferente daquele, não satisfaz as condições ajustadas, colocando o devedor em débito.

Assim também, é o direito do **anistiado**, o de receber **TODAS** as parcelas remuneratórias que fazia jus na data de sua demissão, devidamente comprovadas, porque esse direito está assegurado na lei.

11. Por considerar as informações esclarecedoras, oportunas e juridicamente seguras, que não deixam margem a sofismas, buscamos emprestados na fala do Ilustríssimo senhor Dr. **Caputo Bastos - Ministro do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST**, proferida no voto em que ACOMPANHOU o Ministro Relator, Dr. **José Roberto Freire Pimenta**, no Processo nº TST-RR-5064-41.2010.5.10.0000 – **V I S T A R E G I M E N T A L**, Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Os atualíssimos conceitos sobre o tema da **ANISTIA**, trazidos à luz, com muita propriedade e clareza, para reflexões serenas e equilibradas sobre a realidade que não pode mais ser ignorada, ou tratada com subterfúgios, quando o assunto converge para a análise e a



garantia de **direitos** dos anistiados, que vem sendo maculado com interpretações errôneas, descabidas e até mesmo ilegais.

12. A partir do voto proferido pelo Ministro Relator os temas **Anistia e DIREITOS dos anistiados**, passam a ser vistos e tratados, com um “inovador enfoque da matéria”. Assim posto:

“Nesse esteio, pontuo: o que seria anistia?

Segundo Houaiss, anistia significa “esquecimento”, **perdão** em sentido amplo”.

Ora, se anistia é perdão, esquecimento, o que se nota é que, apesar da utilização do termo, não houve perdão ou esquecimento de qualquer fato.

**Em verdade, houve, no caso o reconhecimento pelo Poder Público de que as dispensas ocorridas nestas hipóteses eram ilegais e deveriam ser revistas já administrativamente (Lei nº 8.878/1994, arts. 1º e 2º)**

**Em outras palavras, não havia o que ser perdoado, esquecido em relação ao empregado. Ao contrário, reconheceu o próprio Poder Público a nulidade das demissões irregulares, as quais, antes, já vinham assim sendo caracterizadas e revistas pelo Poder Judiciário”.** (grifo)

“Nesses casos, o servidor reintegrado o é por ter sua demissão declarada nula, deve-lhe ser, regra geral, assegurado o direito de perceber não apenas todas as remunerações do período em que não trabalhou, mas, ainda, todas as vantagens que não auferiu ante o irregular óbice posto pela Administração Pública.

Balizado em tal contexto, é que entendo estar a hipótese ora discutida – empregados anistiados pela Lei nº 8.878/94 – incluída entre as hipóteses em que reconhece a nulidade de um ato administrativo.”

“Os demais efeitos decorrentes do reconhecimento da nulidade da dispensa, contudo, permanecem hígidos, de modo que os empregados demitidos irregularmente, devem ter asseguradas todas as promoções de caráter objetivo e aumentos obtidos pela categoria, sob pena de se aplicar uma interpretação extensiva e norma que restringe direitos, o que é vedado.

De mais a mais, é de se pensar na própria situação anti-econômica gerada por eventual entendimento contrário.”

“Por fim, ressalta-se que, nestes termos e conforme delineado, não há julgamento contrário à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, pois esta, assim como o artigo 6º da Lei nº 8.878/94, veda apenas “a remuneração em caráter retroativo” e não a declaração do direito dos anistiados de terem, em seu patamar remuneratório inicial, consideradas as promoções atribuídas no período em que irregularmente tiveram obstado o exercício de suas funções.” (grifo e destaque)

“ACOMPANHO o eminente relator no sentido de se reconhecer aos empregados “anistiados” o direito de alcançarem os aumentos de nível vindicados, uma vez que a) foram concedidos sob condições objetivas b) o artigo 6º da Lei nº 8.878/94 e a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 não vedam sejam garantidas as vantagens alcançadas pelos empregados no transcurso do período em que os “anistiados” tiveram o

exercício de suas atividades irregularmente obstado, desde que não haja pagamento retroativo de qualquer vantagem. É o voto.”

### III - CONSIDERAÇÕES SOBRE NOTAS TÉCNICAS EXPEDIDAS PELO MPOG

#### EM ESPECIAL:

NT nº 130/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 06/08/2009

NT nº 438/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20/10/2009

NT nº 363/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 05/08/2011

NT nº 448/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 28/10/2011

---

13. Dentre as várias Notas Técnicas expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, com o objetivo de acomodar a situação fático-jurídica dos anistiados do extinto BNCC, tomamos para apreciação, as quatro acima elencadas, por serem a seu tempo e comandos, as que produziram efeitos concretos, **por vez, derrapando no vício da ilegalidade**. Pela ordem:

#### NT nº 130/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 06/08/2009

14. O órgão de origem, MAPA, tendo dificuldade para interpretar e acomodar as determinações do normativo Decreto nº 6.657, de 20/11/2008, procurou auxílio no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, **Órgão consultivo**, através do Ofício nº 000415/2009/DP/SE/MAPA, de 25 de fevereiro de 2009, dando origem à formação do processo nº 04500.002748/2009-11.

15. No bojo deste Ofício, no item nº 5, a senhora **WALKIRIA REIS MORAES, Diretora de Programa para Gestão de Pessoas** do MAPA, emitiu opinião de cunho pessoal, que veio a influenciar de forma decisiva e **prejudicial**, a consulta formulada. Ao que parece, sem a sensata e necessária cautela da **ANÁLISE JURÍDICA DA QUESTÃO**, quanto a aplicação da Lei nº 11.907/2009, Art. 310, § 5º, específica para o caso em tela,

“5. Outro assunto que merece orientação, inclusive face a questionamento dos próprios interessados, refere-se à composição da remuneração de cada empregado, por ocasião da demissão, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 6.657, de 2008, QUE, SOB NOSSO ENTENDIMENTO, CORRESPONDE APENAS ÀS PARCELAS PERMANENTES, EXCLUINDO-SE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO E OUTRAS TEMPORÁRIAS E EVENTUAIS”. (grifo e destaque)

16. Em resposta à consulta formulada, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, por sua vez, emitiu a **Nota Técnica nº 130/2009**, omitindo no entanto, de aprofundar a análise dos normativos legais. Proferiu, entretanto, no item 12 desta NT, a seguinte orientação:

“12. Quanto ao item 5 da consulta, referente a composição da remuneração de cada empregado, corroboramos o entendimento do órgão consultante no sentido de que, conforme determinado pelos arts. 2º e 3º do Decreto nº 6.657, de 2008, deverão ser incluídas as parcelas permanentes, excluindo-se gratificação por exercício de função e outras temporárias e eventuais.”(grifo e destaque)

Aqui, neste comando, verifica-se de pronto, o **segundo ato de ilegalidade**, pois, o Decreto nº 6.657/2008, não manda excluir parcela ou reduzir valor de parcela. (o **primeiro ato ilegal** está contido no item 5 do Ofício nº 415/2009 – MAPA).

17. É óbvio que este ato administrativo de formação da NT nº 130/2009 é inconstitucional e ilegal, porque, violou a Constituição Federal nos Arts. 7º, VI e 37º, XV, que proíbem a redução de salários.

O MAPA e o MPOG, não atentaram para o fato de que as parcelas remuneratórias formavam o salário recebido pelo anistiado na época da sua demissão.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI – “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;” (destaque)

Art. 37º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo)

XV – “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” (grifo e destaque)

18. Qualquer **exclusão ou redução** de valor das parcelas remuneratórias comprovadas **reduz** também, o salário recebido pelo anistiado à época da demissão, que era composto exatamente por estas parcelas remuneratórias.

19. *Em decorrência dessa orientação descabida, o MAPA antes de fazer a atualização dos valores, excluiu de forma arbitrária e ilegal, parcela remuneratória (Adicional de Função Comissionada) devidamente comprovada, retirou parte de parcela (Adicional do DL 1.971)82), sem o menor zelo de observar a CF e cumprir corretamente a lei.*

Todas as parcelas remuneratórias devidamente comprovadas, tão somente deveriam ser **ATUALIZADAS** na forma da lei, (Lei nº 11.907/2009, art. 310).  
*QUE ORIENTAÇÃO ABSURDA !!!, POIS, MODIFICOU OS DIZERES DOS NORMATIVOS (Lei nº 11.907/2009, art. 310 e Dec. 6.657/2008, art. 2º), VIOLOU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUE REDUZIU SALÁRIOS COMPROVADOS, PREJUDICOU OS DIREITOS DOS ANISTIADOS E INDUZIU O ÓRGÃO CONSULENTE AO ERRO.*

É bom rever no tópico II item 12. O que considera o Dr. **CAPUTO BASTOS**, Ministro do TST.

20. A NT nº 130/2009, modificou também, parte do Regulamento do Pessoal do extinto BNCC, norma regulamentar em vigor, aprovado na época pelo Conselho Nacional de Política Salarial – CNPS, respaldado no Decreto-Lei nº 1.971, de 30/11/1982, dando com isso, entendimento aplicativo diferente dessa norma regulamentar.

A admissão de pessoal para a Carreira Técnica Especializada do Banco era feita **MEDIANTE CONCURSO EXTERNO DE TÍTULO E PROVAS**, e, não, como afirma esta Nota Técnica, “**mediante concurso interno de títulos e prova**”.

Após a edição desta NT, várias outras foram emitidas e contaminadas pelo o vício da ilegalidade, mantendo as impropriedades nela existentes.

21. Depreende-se na análise dos comandos desta Nota Técnica, a visualização de duas situações diversas, uma com **incorreção**, outra com **acerto**.

No rol das **incorreções** estão os comandos de nºs **7 e 12**.

“7. Destarte, da leitura dos dispositivos normativos que regem a matéria, verifica-se que a regra geral a ser observada pela Administração Pública era a RECOMPOSIÇÃO da remuneração original dos empregados anistiados, a qual deveria ser atualizada pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social.”

22. A incorreção aqui verificada no comando nº7, induz à **RECOMPOSIÇÃO** dos salários, divergindo fundamentalmente do comando da Lei nº 11.907/2009, art. 310, que prescreve de forma clara e inequívoca, que as **TODAS** as parcelas remuneratórias comprovadas, tão somente deveriam ser atualizadas.

“Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.” (grifo e destaque)

23. A **Recomposição** é a formação de novas “parcelas remuneratórias”, de um novo salário etc., com o aproveitamento de algumas parcelas remuneratórias remanescentes. Isso a lei não permite, pois, ela mandou apenas atualizar **TODAS** as parcelas remuneratórias preexistentes.

24. Já no item 12 desta Nota Técnica, outra foi a irregularidade, pois que, acompanhou o erro da NT nº 130/2009, já comentada, **recomendando a exclusão de parcelas remuneratórias** devidamente comprovadas.

“12. No que tange especificamente à averiguação e certificação concernente à composição da remuneração final devida a cada empregado público em voga, cabe registrar que para se chegar ao montante salarial individual final, deve-se levar em conta apenas as parcelas de cunho permanente às quais os requerentes percebiam à época dos seus desligamentos, excluindo-se desse cálculo, as gratificações por exercício de função, assim como outras gratificações temporárias e eventuais, CONFORME ANTERIORMENTE ORIENTADO POR ESTA SRH/MP. (...).” (grifo e destaque)

Não bastasse essa deprimente orientação, o Ministério do Planejamento posicionou-se de forma intimidadora.

“A adoção de procedimento distinto pode acarretar imputação de responsabilidade ao administrador público que lhe der causa.”

25. As situações propostas de forma correta estão contidas nos comandos **8 e 9**.

No item nº 8 está a interpretação correta de quem podia ou não, ser enquadrado na tabela do Decreto nº 6.657/2008.

“8. Por conseguinte, o cotejo do art. 2º com o art.3º do Decreto nº 6.657, de 2008, conduz à conclusão de que somente na hipótese de o empregado anistiado não apresentar a comprovação de **TODAS** as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data de sua demissão, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, ou não sendo essa documentação válida, e a Administração não ter qualquer registro que viabilizasse a atualização da remuneração original, poderia então, promover o enquadramento do anistiado na Tabela constante do Anexo do mencionado Decreto, “mediante análise do nível do emprego ocupado e contagem de tempo de serviço no emprego” (cf. inciso II do art. 3º em epígrafe). (grifo e destaque)

Está evidente que somente poderiam ser enquadrados na Tabela do Decreto quem estivesse incurso no art. 3º.

26. O comando nº 9 é o reconhecimento do erro cometido pelo MAPA, ao enquadrar todos os anistiados na tabela do Decreto nº 6.657/2008, com ofensa às disposições legais.

“9. Contudo, da leitura dos autos infere-se que a CGRH/MAPA enquadrou todos os anistiados do extinto BNCC na tabela de referência do Anexo ao Decreto nº 6.657, de 2008, para, em momento posterior, proceder à atualização da remuneração original percebida por eles. Em princípio, fica evidenciada manifesta ofensa ao preceito legal, porquanto não havia substrato normativo a ensejar a adoção de tal procedimento, o que terminou por ocasionar esse imbróglio que ora se apresenta.(grifo e destaque)

27. O comando nº 10 ressalta a suposta “dificuldade” que existe na interpretação da questão. Traz explícita demonstração de ofensa a CF, quanto a redução dos salários.

“10. Destarte, no caso em apreço há o conflito de dois princípios constitucionais, quais sejam o da legalidade (art. 37, *caput*, da CF) ao qual está submetida a Administração Pública, e o da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da CF), que constitui garantia ao empregado porquanto veda ao empregador a redução de salários, restando a complexidade da matéria (...).”

Os signatários desta Nota Técnica no item 12 tratam os anistiados como empregado público, o que está correto, todavia, aqui, tenta submetê-lo ao amparo art. 7º, inciso VI da CF, deixando de observar que a proibição de redução dos salários dos **empregados públicos** está contida no art. 37, inciso XV da CF. (ver item 17)

#### NTnº 363/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 05/08/2011

28. Esta Nota técnica do Ministério do Planejamento tratou da RECOMPOSIÇÃO salarial, mais especificamente sobre a parcela remuneratória do **Adicional de Função Comissionada**. Concluiu pela aplicação da Súmula nº 372 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST.

#### Súmula nº 372 do TST

“GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)”

29. No item 14 desta NT, o Ministério do Planejamento apresentou a seguinte conclusão:

“14. Assim sendo, a gratificação de função percebida por um período superior a dez anos, deixa de possuir características de gratificação por exercício de função de caráter temporário e eventual, e incorpora-se ao salário do empregado, atendendo a condição estabelecida pela jurisprudência do Egrégio TST. Portanto, caso o interessado consiga comprovar que entregou ao órgão dentro do prazo decadencial, documento comprobatório referente ao adicional de função comissionada, por mais de dez anos, poderá o MAPA implementar o recálculo de sua RECOMPOSIÇÃO.(grifo e destaque)

30. Nada obstante contra a Súmula Jurisprudencial. Contudo, este normativo não pode ser aplicado ao comando da Lei nº 11.907/2009, art. 310, por ser incompatível e com as



determinações legais ali prescritas, e imprópria para a aplicação neste, principalmente, por se tratar do Instituto da **ANISTIA**.

Ora, a lei em comento (Lei nº 11.907/2009), neste artigo, integra a lei de **ANISTIA** nº 8.878, de 11/05/1994, e a ela se vincula, por dispor especificamente no “CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994”.

Trata-se da **comprovação e atualização** das parcelas remuneratórias devidamente comprovadas pelos anistiados após o retorno, jamais, de **RECOMPOSIÇÃO** de salário. **Em nenhum momento esta lei manda fazer a contagem de tempo** para implementar o direito de receber a parcela remuneratória do **Adicional de Função Comissionada**. Portanto, foi uma orientação imprópria do MP, para a utilização deste recurso, que, diga-se a propósito, os tribunais de justiça tem sido pródigos em demonstrar isso.

31. A administração pública federal MAPA, em alguns casos, acatou e aplicou esta orientação, **menos mal**, porque diminuiu a quantidade de anistiados que foram prejudicados em seus direitos, com essa equivocada RECOMPOSIÇÃO de salário, *feita ao arrepio da lei*.

#### **NT nº 448/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 28/10/2011**

32. Esta Nota Técnica da SRH/MP refere-se ao reajuste da integralidade dos salários após o retorno ao trabalho, contudo, não expressa orientações sobre o assunto, uma vez que o Ministério do Planejamento foi consultado e silenciou sobre o tema.

Pressupõe-se que o MPOG como órgão consultivo, de orientação e normatização da Administração Pública Federal, nas questões que envolvem pessoal, deve também avocar a iniciativa de orientar os outros órgãos setoriais do Poder Executivo. Sem, contudo, caracterizar invasão de competência, mas sim o zelo com a coisa pública, como forma de evitar prejuízos ao erário com possíveis ações judiciais futuras.

33. É de ressaltar que, no item três desta Nota Técnica, o MPOG advertiu o MAPA quanto a necessidade de procurar solucionar as questões que lhes são postas.

“3. (...). A esse respeito destaque-se que o MAPA, por estar inserido em um Sistema, qual seja o SIPEC, na condição de Órgão Setorial, não pode deixar de exercer suas competências legais e regulamentares, devendo esmerar-se para solucionar as questões que lhes são postas.”

34. É de importância maior o contido no item 12 desta Nota Técnica, quando o Ministério do Planejamento, expressa seu entendimento sobre a interpretação e aplicação da Lei nº 11.907/2009, art. 310, § 5º, sendo com ela, **concordante**.

35. É também, verdade incontestável, que o MP reconhece no item 12, que a partir do retorno do anistiado, há necessidade de reajustar **TODAS** as parcelas remuneratórias devidamente comprovadas, porque assim prescreve a lei.

“12. Da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, extrai-se claramente que após o retorno do empregado anistiado, e feita a **RECOMPOSIÇÃO** salarial, os valores das parcelas remuneratórias serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos.”(grifo e destaque)

36. Contudo, mais uma vez, o Ministério do Planejamento utiliza **impropriamente**, o termo RECOMPOSIÇÃO salarial, (já explicado no item 23) que descaracteriza o comando legal do art. 310, da Lei nº 11.907/2009. Ora, aquele comando **em momento algum**, trata-se de **recomposição** salarial, determina sim, **tão somente**, que seja feita a **ATUALIZAÇÃO** das parcelas remuneratórias. Senão, vejamos:

“Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar **comprovação de todas** as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.” (grifo e destaque)

37. Nessa esteira da RECOMPOSIÇÃO salarial, **temos os efeitos danosos e prejudiciais da NOTA TÉCNICA Nº 130/2009**, apreciada no tópico III, itens 13 à 20. A administração pública federal - MAPA procedeu exatamente ao contrário do determinado no comando legal, fez, a **DECOMPOSIÇÃO** do salário que o anistiado recebia na época da sua demissão, reduziu a quantidade das parcelas remuneratórias e fez alteração profunda **para menor**, do valor do salário recebido. **Excluiu parcela remuneratória e reduziu valor de parcela comprovada.**

Invadiu e prejudicou o direito do anistiado, violou a CF e burlou a lei.

38. Depreende-se do comando legal, (Lei nº 11.907/2009, art.310) três situações absolutamente distintas, quais sejam:

- a) **Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, comprovar TODAS as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data de sua demissão;**
- b) **Prescreve ainda a obediência ao prazo decadencial de quinze dias do retorno, para que seja feita a comprovação de TODAS as parcelas remuneratórias;**
- c) **Determina à administração pública federal, a OBRIGAÇÃO de fazer a atualização de TODAS as parcelas remuneratórias devidamente comprovadas, aplicando os índices adotados para a atualização dos benefícios de regime geral da previdência social;**

NOTA: Ver tópico I, item 4, letra b.

39. O MPOG no item 13 desta Nota Técnica transferiu para o órgão de origem MAPA a responsabilidade de assentar **“posição definitiva ao pleito do interessado”**. Assim, posicionando:

“13. Com base nas orientações prestadas, devolvam-se os autos à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – CGAP/MAPA, a fim de que, no uso de suas competências, expresse posição definitiva ao pleito do interessado”.

40. Não restam dúvidas de que o Ministério do Planejamento reconhece a necessidade da aplicação do comando da Lei nº 11.907/2009, art. 310, § 5º, verificada a incidência desta lei em caso concreto.

41. Ora, a incidência da Lei nº 11.907/2009, **em caso concreto**, está comprovada na aplicação da Lei nº 11.784, de 2008, (NR) da Lei nº 11.357/2006 do PGPE, Tabela do anexo III, que é a fonte legal e o instrumento que materializou na prática o cumprimento do disposto na CF, art. 39, § 6º.

“§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.” (grifo e destaque)

#### IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.784/2008 - TABELA DO ANEXO III

42. As tabelas II e III abaixo, **comprovam** a aplicação de reajustes salariais, na **Revisão dos salários** dos servidores públicos federais, com efeitos financeiros nas datas nelas especificadas. Não há como querer negar isso, pois, é incontestável. **Está à vista de todos.**

#### ANEXO - III

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de **Nível Superior** do PGPE

**(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
B	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
A	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

V - IMPROPRIEDADES DA NOTA TÉCNICA Nº 413 – DINOR/COLEP/CGPA/SE/MAPA/2011

43. Quer nos parecer que, a grande dificuldade da DINOR/COLEP/MAPA, para entender o nosso pedido inicial, é exatamente porque não observaram ATENTAMENTE, que a TABELA DE REFERÊNCIA, anexa ao Decreto nº 6.657, de 20 de novembro de 2008, foi extraída da Tabela do Anexo III, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, (NR) da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que trata do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE. (ver tópico VIII)

“Art. 1º - Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

44. É verdade que, na época em que fizemos o nosso pedido através do **Requerimento**, naquela oportunidade encontrávamos todos enquadrados na tabela do Decreto nº 6.657/2008, pois ainda não havia sido feita a **ATUALIZAÇÃO** dos salários.

Após, a **atualização dos salários**, com efeito retroativo à data do retorno, a maioria dos empregados anistiados ficou com o salário superior ao valor da tabela, portanto, deixou de estar nela enquadrados.

A outra parte dos anistiados **QUE TAMBÉM COMPROVARAM** as parcelas remuneratórias, e que permaneceram enquadrados na tabela, continuaram recebendo os reajustes da tabela, mesmo, estando incursos no art. 2º do Decreto.

Ora, o art. 3º, do Decreto nº 6.657/2009, inciso I, contempla as **exceções**. O inciso II, as **irregularidades na comprovação**.

45. Posto isso, verifica-se que caracterizou a ofensa ao **Princípio da Isonomia**, porque, nas duas situações houve as comprovações das parcelas remuneratórias, mas, somente, para aqueles casos que continuaram enquadrados na tabela do Decreto, (mesmo estando incursos no art. 2º do Decreto) passaram a ter os reajustes salariais da tabela do Decreto.

É muito fácil e impróprio dizer que a tabela do Decreto não é tabela de reajuste, quando não se observa a natureza desta tabela.

**A TABELA DO DECRETO É UMA TABELA DE REAJUSTE DE SALÁRIO SIM.** Embora, na forma **INDIRETA**, pois esta tabela foi originada, extraída, da tabela do Anexo III da Lei nº 11.784/2008, do PGPE, que é a tabela oficial utilizada pelo Poder Executivo Federal, para fazer as **REVISÕES OU REAJUSTES SALARIAIS**, dos servidores públicos federais. (ver tópico IV)

46. Obviamente, e não podia ser diferente, que toda referência usada no **REQUERIMENTO** inicial, onde aparecem ‘reajustes salariais’, estava referindo-se objetivamente à Tabela do Anexo III, da Lei nº 11.784/2008.

Todo o exposto e pedido naquele **Requerimento**, está amparado na Lei nº 11.907/2009, art. 310, § 5º, o **CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**, foi criado **ESPECIFICAMENTE**, para tratar da remuneração dos anistiados, vincula-se e integra a lei de anistia, (Lei nº 8.878/1994) para dar cumprimento ao processo de **ANISTIA** em curso.

É oportuno dizer que, da mesma forma, a Lei nº 11.784/2008 no seu art. 1º e a Tabela do Anexo III, também se vinculam e integram à Lei nº 11.907/2009, por força do comando contido no § 5º, do art. 310, que assim dispõe:

“§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.”

47. Esta Nota Técnica nº 413/2011 tinha como finalidade emitir parecer conclusivo sobre a questão em debate, sendo fiel aos ditames da lei, respeitando o direito adquirido dos anistiados, e praticando a justiça. O Parecer exarado carecia, portanto, de maior aprofundamento na análise da questão apreciada.

48. Todavia, buscando subterfúgios desatinados, a administração pública federal DNOR/COLEP/MAPA, proferiu despacho na página 2, penúltimo parágrafo, de forma totalmente equivocada, desfigurando profundamente a lei, com o objetivo de confundir a análise do pleito.

“Determina a legislação que trata do retorno de anistiados que caberá ao empregado que retornar ao serviço apresentar comprovação do salário contratual que percebia na data do desligamento e das parcelas remuneratórias de caráter PERMANENTE a que fazia jus em decorrência de ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA, os quais foram atualizados pelos índices adotados para a atualização de benefícios do regime geral da previdência social, desde àquela data até a do mês de anterior ao do retorno. No caso de não ocorrer esta comprovação, ou não seja tida como válida, caberá ao Poder Executivo fixar o valor do salário dos empregados readmitidos, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, limitado aos valores fixados na Medida Provisória nº 441, equivalentes aos vencimentos dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.”

49. É bastante para verificar as incorreções e impropriedades contidas neste despacho, a breve leitura no comando da Lei nº 11.907/2009, art. 310, § 5º, que, sem economia de palavras, voltamos a transcrevê-lo.

“Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.” (grifo e destaque)

50. É fato comprovado que a CGAP/MAPA realizou de forma **errada**, o enquadramento de todo o pessoal anistiado na Tabela do Decreto nº 6.557/2008, ou nela deixou permanecer, infringindo os dispositivos legais, que, nas suas regras próprias, prescrevem as situações em que é cabível esse enquadramento.

Nesse sentido, posicionou o Ministério do Planejamento através da Nota Técnica nº 438/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20/10/2009, conforme despacho exarado no item 9.

“9. (...) Em princípio, fica evidenciada manifesta ofensa ao preceito legal, porquanto não havia substrato normativo a ensejar a adoção de tal procedimento, o que terminou por ocasionar esse imbróglio que ora se apresenta.(grifo e destaque)

51. É, no entanto, irrelevante qualificar a origem do erro, se por inobservância dos normativos legais ou por imperícia administrativa ou ainda, por descuido operacional.

**Tem maior importância o fato em si mesmo, porquanto, criou uma situação jurídica NOVA, que, no transcurso do tempo gerou seu efeito inevitável, qual foi e de violar o Princípio da Isonomia.** Explicamos:

52. Todos os anistiados foram enquadrados na tabela do Decreto nº 6.657/2008. Procedida a **ATUALIZAÇÃO** salarial, concluída com exagerado atraso, em novembro de 2009,

surgiram duas situações distintas, conforme despacho proferido na Nota Técnica nº 413/DINOR/COLEP/CGAP/SIPOA/SE/MAPA/2001, página 2, quarto parágrafo.

“(…) Concluindo o processo de recomposição salarial, verificou-se 02 (duas) situações, sendo:

1ª – para alguns empregados, os salários recompostos ficaram inferiores aos da tabela, passando os mesmos a perceber os novos salários, com retroatividade as datas de seus retornos.

2ª – para outros empregados, os salários recompostos ficaram superiores aos da tabela, passando os mesmos a perceber os novos salários, com retroatividade as datas de seus retornos.

Informamos que os empregados mantidos na primeira situação tiveram seus salários reajustados nos meses de JULHO/2009 e JULHO/2010, enquanto que os participantes da segunda situação não tiveram quaisquer reajustes de salários desde as datas de seus retornos.”

NOTA: - A RECOMPOSIÇÃO salarial, já explicada no item 23, no comentário da NT nº438/2009, é um ato que fere as disposições da Lei nº 11.907/2009, art. 310, porquanto esta lei determina que seja feita somente a ATUALIZAÇÃO das parcelas remuneratórias comprovadas.

53. A evidência da ofensa ao **Princípio da Isonomia**, não é somente a aqui afirmada, está também comprovada no confronto das Fichas Financeiras dos empregados enquadrados nas duas situações distintas.

54. Na esteira da **RECOMPOSIÇÃO** salarial a CGAP/MAPA, sentiu-se à vontade para **expurgar** parcela comprovada, que é parte do salário do anistiado na época da sua demissão, assim é a parcela do **Adicional de Função Comissionada** e também, **arbitrar** a redução de valor de parcela devidamente comprovada, como é o caso da parcela do **Adicional do D.L 1971/82**, concedida pelo o extinto BNCC lá nos idos anos de 1985, conforme está anotado nas CTPS dos empregados do extinto Banco.

55. Continuando, nesta Nota Técnica, o despacho da DINOR/COLEP/MAPA contido na página 2, último parágrafo é bem discordante do que preceitua os normativos na questão do enquadramento.

“Neste sentido, depreende-se que as duas situações acima elencadas, constantes dos esclarecimentos da DIPAG, amoldam-se aos preceitos da legislação específica. Com isso, transparece que os empregados que comprovaram o salário contratual que percebiam na data do desligamento, ficaram na segunda situação, ou seja, com remuneração superior, os demais que também apresentaram comprovantes mas que ficaram com salários inferiores, foi aplicado o consoante no inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 6.657/2008, respeitada, assim, a legislação.” (grifo e destaque)

56. A rigor, somente poderia ser enquadrado no art. 3º do Decreto nº 6.657/2008, aquelas situações que não atendessem o disposto no art. 2º deste normativo.

“Art. 3º Não sendo válida, ou não havendo a comprovação referida no art. 2º, a administração pública fixará a remuneração do empregado:”

57. No art. 3º, deste normativo, somente poderiam ser enquadrados na Tabela do Decreto, as situações em que houvesse a **irregularidade e ausência** de registros fidedignos.

“II – na ausência dos registros de que trata o inciso I, pelo posicionamento na Tabela Constante do Anexo deste Decreto, mediante análise do nível do emprego ocupado e contagem de tempo de serviço no emprego.”

58. A imensa maioria dos anistiados (**para não dizer todos**) apresentou a documentação que comprovam **TODAS** as parcelas remuneratórias que recebiam na data da demissão.

Há de supor que, nos casos em que foram feitas as **RECOMPOSIÇÕES** salariais, os salários que ficaram **inferiores** ao valor inicial da Tabela do Decreto, muitas das vezes, foi

porque houve a **RECOMPOSIÇÃO** arbitrária, excluído a parcela do Adicional de Função Comissionada e redução do valor da parcela do Adicional do D.L. 1971/82, com **fragrante** violação da Lei nº 11.907/2009, art. 310. Já dito e repetido, esta lei determina somente que seja feita a **ATUALIZAÇÃO** das parcelas comprovadas.

59. Ainda assim, os salários **RECOMPOSTOS**, que ficaram com o valor inferior ao da Tabela do Decreto, não poderiam ter sido enquadrados na referida Tabela. Porquanto, não há “substrato” legal para isso, como afirma o Ministério do Planejamento em despacho exarado no item 9 da Nota Técnica nº 438/2009.

60. O restante do despacho exarado na Nota Técnica nº 413/2011/DINOR/COLEP/MAPA, referiu-se à “**Revisão geral dos Salários**”, porém, ficou prejudicado pela falta de concisão e objetividade. Não foi feita apurada análise da situação real.

Sobre o nosso pedido, a DINOR/COLEP/MAPA tinha o dever de prestar informações consistentes, embasadas em dispositivos legais, tanto para negar, se fosse o caso, como para reconhecer o direito dos anistiados, **como é o caso**.

Todavia, trilhou pelo caminho da obscuridade das colocações, e a falta de clareza na redação, criando dificuldade para a abstração das informações que deveriam ser expostas, para a análise da COMISSÃO DE ANISTIADOS DO BNCC, que assim, **deduziu** essa Comissão que as informações estão truncadas, com o propósito de confundir, pois, não há coerência no correlacionamento entre si, de dispositivos normativos, criando óbice e embaraço na apreciação da questão, senão vejamos:

“Por outro lado, (...). A situação sob enfoque é diversa e cuida de parâmetros para reajustes concedidos por decreto para determinadas categorias, dentre elas os anistiados, tal concessão não pode, pois, gerar a conclusão de que se trata de revisão geral de salários. O reajuste tratado nos comando legais anteriormente citados, nada mais é que uma conveniência da Administração Pública de proceder a correção de distorções remuneratórias.” (grifo e destaque)

61. O ato da **revisão geral do vencimentos dos servidores públicos federais**, prescrito na Lei nº 11.907/2009, art. 310, § 5º, é **vinculado**, não pode ficar na “conveniência da Administração Pública”, sob pena de infringir a CF. Um vez concedido aos servidores públicos federais, como foi, nos anos de 2008 – 2009 – 2010 – 2011, assim, provado, **obrigatoriamente** por direito, terão que ser repassados aos anistiados, pois assim determina a lei.

62. Mais uma vez, a DINOR/COLEP/MAPA usa de artifício ardiloso, para turvar o entendimento. Obviamente, que o Decreto nº 6.657/2008, foi editado para regulamentar o art. 310 da Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, posteriormente, convertida na Lei nº 11.907/2008, que dispõe no CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que a esta se **vincula**, (**Lei nº 8.878/1994**) neste CAPÍTULO, para dar cumprimento ao processo de **ANISTIA**.

“Ainda na revisão geral de salários dos servidores públicos federais, é sempre levada em conta, a inflação do período. Posto isso, conclui-se com facilidade que a tabela salarial decorrente do Decreto nº 6.657/2008, não se enquadra na revisão geral de salários.” (grifo e destaque)

63. A Tabela de referência do Decreto nº 6.657/2008, teve a seu tempo, uma única finalidade a de estipular o valor do salário inicial, para efeito de retorno, até que as parcelas remuneratórias comprovadas fossem **ATUALIZADAS** na forma da lei, pois, nesta tabela somente permaneceria, caso houvesse, aquelas situações dispostas no inciso II, do art. 3º





deste Decreto. De tal forma que, a maioria dos anistiados nela entrou e saiu automaticamente, tão logo foi concluída a atualização das parcelas remuneratórias.

64. Esqueceram os signatários da NT nº 413/2011, que os salários dos anistiados estão “congelados” na data de seu retorno, sendo corroído pela inflação ano a ano. Exatamente para evitar esta situação degradante é que a Lei nº 11.907/2009, dispõe no § 5º, do art. 310, a necessidade de reajustamento das parcelas remuneratórias.

Por isso, conclui-se com facilidade que a tabela salarial decorrente do Decreto nº 6.657/2008, é **estanque**, limitada no tempo, tanto assim é, que sequer previu reajuste salarial para o ano de 2011, e a partir dele, porque, embora, ela possui a **natureza de reajuste, porquanto foi extraída da tabela do PGPE**, não foi a princípio, criada para a finalidade de gerar reajuste salarial, mas, está temporariamente exercendo essa finalidade.

“Ainda na revisão geral de salários dos servidores públicos federais, é sempre levada em conta, a inflação do período. Posto isso, conclui-se com facilidade que a tabela salarial decorrente do Decreto nº 6.657/2008, não se enquadra na revisão geral de salários.

65. A maneira interpretativa utilizada no despacho da Nota Técnica nº 413/211, não tem outra função, senão a de tentar confundir a análise do pleito, à conclusão a que chegaram a DINOR/COLEP/MAPA no despacho do processo, **jamais, absolutamente**, poderá ser tomada como **“posição definitiva ao pleito do interessado”**, como determinou o Ministério do Planejamento, na Nota Técnica nº 448, de 28 de outubro de 2011.

A bem da verdade, a imensa maioria dos anistiados que retornaram, está incursa no art. nº 310, § 5º da Lei nº 11.907/2009, e no art. 2º do Decreto nº 6.657/2008, ficando enquadrada no art. 3º, inciso II, deste Decreto, menos de 10% (dez por cento) do pessoal, **ainda assim, porque tiveram seus salários reduzidos**, por conta da arbitrariedade cometida pela CGAP/MAPA, que expurgou parcela remuneratória e reduziu valor de parcela devidamente comprovada.

66. Seria a desconstituição de todos os normativos legais que disciplinam a matéria, principalmente, porque a questão aqui tratada está sob a **TUTELA** de uma **ANISTIA** concedida não para o **“perdão”**, mas sim, para reparar as **ilegalidades** cometidas pela a Administração Pública Federal, nas dispensas arbitrárias do pessoal do extinto BNCC, que **“contrariou os princípios e normas constitucionais e legais, eis que ocorrida com falsidade de motivação”**, conforme consta no item 32, do Termo que **“restaura a condição de anistiado”**, proferido pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL DA ANISTIA – CEI, do **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, criada pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004. Vejamos mais impropriedades:

“Para arrematar, e voltando a considerar as duas situações de empregados inclusos nos termos dos incisos I e II do art. 3º, do Decreto nº 6.657/2008, em correlação, o § 2º, do art. 310, da Lei nº 11.907/2008.”

“Logo, isso significa dizer, que os empregados que atenderam ao contido no *caput* do art. 310, da Lei nº 11.907/09, e por consequência os preceitos do Decreto nº 6.657/2008, apresentando os comprovantes de todas as parcelas que fariam jus, antes de seu desligamento, ficando assim com salários superiores, não podem combinar ou acumular suas remunerações com aquela outra categoria que ficaram com a remuneração inferior, sendo fixadas para suas remunerações a tabela de valores constantes das referidas legislações (§ 1º).

“Enfim, esta Pasta, seguindo os preceitos da moralidade, razoabilidade, impessoalidade e transparência, aplicou as situações sob comentário o que mais atendesse os interesses dos anistiados, ou melhor, o remédio mais vantajoso entre uma sistemática e outra. Assim, é de se concluir que não procede a postulação sob exame”.

Sem maiores comentários, pois essas colocações **despropositadas** não inspiram considerações. Recomendamos tão somente, maior reflexão sobre todos os normativos que tratam deste assunto, inclusive o **Parecer da CGU/AGU nº 01/2007 – Processo nº 00400.000843/2007-88 RJV**.

## VI - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

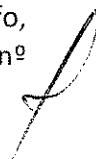
---

67. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - este Princípio não permite que em condições idênticas sejam adotados critério e tratamento diferenciado para a mesma questão, em benefício de uns e em detrimentos de outros, para não ferir a isonomia do direito.

A interpretação ambígua e equivocada da lei viola o Princípio Isonômico, desrespeita a própria lei e não encontra amparo na Constituição Federal.

68. O **Princípio da Isonomia** está insculpido na CF, no Art. 39, com destaque no § 6º, assim, “Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e **da remuneração dos cargos e empregos públicos.**” (grifo)

69. Outra **violação** ao Princípio da Isonomia está demonstrada no despacho exarado na Nota Técnica nº 413/DINOR/COLEP/CGAP/SIPOA/SE/MAPA/2001, página 2, quarto parágrafo, conforme já comentado no tópico V quando da apreciação sobre a NT nº 413/2011/DINOR/COLEP/MAPA.



## VII - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL

---

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º *caput*, - “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*”

Art. 5º, Inciso II – “ninguém será obrigado a fazer ou **deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei**” (grifo);

Art. 5º, Inciso XXXVI – “**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**” (grifo);

Art. 5º, § 1º - “As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”;

Art. 7º, Inciso VI – “Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”;

Art. 37, Inciso XV – “O subsídio e os **vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” (grifo);

Art. 60, § 4º - “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:”

Inciso IV – “**os direitos e garantias individuais**” (grifo)

## LEIS E NORMATIVOS LEGAIS

Lei nº 8.878/1994 - Lei nº 11.907/2009 - Decreto nº 6.657/2008

### **VIII - CONSIDERAÇÕES SOBRE A TABELA DO DECRETO Nº 6.657/2008**

---

70. Estão informadas abaixo, as tabelas da Lei nº 11.357/2006, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e a tabela do Decreto nº 6.657, de 20 de novembro de 2008. A tabela deste Decreto foi **extraída e construída** com base na tabela do PGPE, portanto, **está desta forma, comprovada a integração e a vinculação entre elas**. Vinculado também, estão um aos outros, os seguintes normativos, Lei nº 8.878/1994 – Lei nº 11.907/2009 – Lei nº 11.784/2008 – Decreto nº 6.657/2008, **na parte em que disciplinam matéria sobre a ANISTIA.**



PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

REMUNERAÇÃO ATUAL			REMUNERAÇÃO PROPOSTA							% AUMENTO				
Nível Superior	CL	PAD	TOTAL	TOTAL	VB	GAB	VPI	GRAT	TOTAL	GRAT	TOTAL	ATIVO	APOSENTADO	
			ATIVO	APOSENTADO					ATIVO	APOSENTADO				
			80%	90%	160%	160%	160%	160%	80%	40	80%	80%	80%	
S	III	I	2.930,04	2.055,04	565,45	904,72	59,87	1.500,00	3.030,04	750,00	2.280,04	3,41%	10,95%	
		II	2.835,45	1.960,45	557,09	891,34	59,87	1.500,00	3.008,30	750,00	2.258,30	6,10%	15,19%	
		I	2.745,34	1.870,34	548,86	878,18	59,87	1.500,00	2.986,91	750,00	2.236,91	8,80%	19,60%	
	C	VI	I	2.670,28	1.830,28	537,05	859,28	59,87	1.444,00	2.900,20	722,00	2.178,20	8,61%	19,01%
			II	2.633,67	1.793,67	529,11	846,58	59,87	1.444,00	2.879,56	722,00	2.157,56	9,34%	20,29%
			I	2.598,28	1.758,28	521,29	834,06	59,87	1.444,00	2.859,22	722,00	2.137,22	10,04%	21,55%
		IV	I	2.563,91	1.723,91	513,59	821,74	59,87	1.444,00	2.839,20	722,00	2.117,20	10,74%	22,81%
			II	2.530,55	1.690,55	506,00	809,60	59,87	1.444,00	2.819,47	722,00	2.097,47	11,42%	24,07%
			I	2.498,16	1.658,16	498,52	797,63	59,87	1.444,00	2.800,02	722,00	2.078,02	12,08%	25,32%
	B	VI	I	2.426,72	1.611,72	487,79	780,46	59,87	1.404,00	2.732,12	702,00	2.030,12	12,58%	25,96%
			II	2.396,20	1.581,20	480,58	768,93	59,87	1.404,00	2.713,38	702,00	2.011,38	13,24%	27,21%
			I	2.366,56	1.551,56	473,48	757,57	59,87	1.404,00	2.694,92	702,00	1.992,92	13,87%	28,45%
IV		I	2.351,87	1.536,87	466,48	746,37	59,87	1.404,00	2.676,72	702,00	1.974,72	13,81%	28,49%	
		II	2.351,87	1.536,87	459,59	735,34	59,87	1.404,00	2.658,80	702,00	1.956,80	13,05%	27,32%	
		I	2.351,87	1.536,87	452,60	724,48	59,87	1.404,00	2.641,15	702,00	1.939,15	12,30%	26,18%	
A	V	I	2.327,87	1.527,87	443,05	708,88	59,87	1.380,00	2.591,80	690,00	1.901,80	11,34%	24,47%	
		II	2.327,87	1.527,87	436,50	698,40	59,87	1.380,00	2.574,77	690,00	1.884,77	10,61%	23,36%	
		I	2.327,87	1.527,87	430,05	688,08	59,87	1.380,00	2.558,00	690,00	1.868,00	9,89%	22,26%	
I	I	I	2.327,87	1.527,87	423,69	677,90	59,87	1.380,00	2.541,46	690,00	1.851,46	9,18%	21,18%	
		II	2.327,87	1.527,87	417,43	667,89	59,87	1.380,00	2.525,19	690,00	1.835,19	8,48%	20,11%	
		I	2.327,87	1.527,87										

R\$ 425,00

REMUNERAÇÃO ATUAL			REMUNERAÇÃO PROPOSTA							% AUMENTO				
Nível Intermediário	CL	PAD	TOTAL	TOTAL	VB	GAB	VPI	GRAT	TOTAL	GRAT	TOTAL	ATIVO	APOSENTADO	
			ATIVO	APOSENTADO					ATIVO	APOSENTADO				
			80%	90%	160%	160%	160%	160%	80%	40	80%	80%	80%	
S	III	I	1.946,41	1.396,41	435,99	697,58	59,87	880,00	2.073,44	440,00	1.633,44	6,53%	16,97%	
		II	1.927,87	1.377,87	435,12	696,19	59,87	880,00	2.071,18	440,00	1.631,18	7,43%	18,38%	
		I	1.927,87	1.377,87	434,25	694,80	59,87	880,00	2.068,92	440,00	1.628,92	7,32%	18,22%	
	C	VI	I	1.847,87	1.347,87	432,09	691,34	59,87	800,00	1.983,30	400,00	1.583,30	7,33%	17,47%
			II	1.847,87	1.347,87	431,23	689,96	59,87	800,00	1.981,06	400,00	1.581,06	7,21%	17,30%
			I	1.847,87	1.347,87	430,37	688,59	59,87	800,00	1.978,83	400,00	1.578,83	7,09%	17,13%
		IV	I	1.847,87	1.347,87	429,51	687,21	59,87	800,00	1.976,59	400,00	1.576,59	6,97%	16,97%
			II	1.847,87	1.347,87	428,65	685,84	59,87	800,00	1.974,36	400,00	1.574,36	6,85%	16,80%
			I	1.847,87	1.347,87	427,79	684,47	59,87	800,00	1.972,13	400,00	1.572,13	6,72%	16,64%
	B	VI	I	1.823,87	1.338,87	425,67	681,07	59,87	776,00	1.942,61	388,00	1.554,61	6,51%	16,11%
			II	1.823,87	1.338,87	424,82	679,71	59,87	776,00	1.940,40	388,00	1.552,40	6,39%	15,95%
			I	1.823,87	1.338,87	423,97	678,35	59,87	776,00	1.938,19	388,00	1.550,19	6,27%	15,78%
IV		I	1.823,87	1.338,87	423,12	677,00	59,87	776,00	1.935,99	388,00	1.547,99	6,15%	15,62%	
		II	1.823,87	1.338,87	422,28	675,64	59,87	776,00	1.933,79	388,00	1.545,79	6,03%	15,45%	
		I	1.823,87	1.338,87	421,43	674,30	59,87	776,00	1.931,60	388,00	1.543,60	5,91%	15,29%	
A	VI	I	1.807,87	1.332,87	419,34	670,94	59,87	760,00	1.910,15	380,00	1.530,15	5,66%	14,80%	
		II	1.807,87	1.332,87	418,50	669,60	59,87	760,00	1.907,97	380,00	1.527,97	5,54%	14,64%	
		I	1.807,87	1.332,87	417,67	668,27	59,87	760,00	1.905,81	380,00	1.525,81	5,42%	14,48%	
	IV	I	1.807,87	1.332,87	416,83	666,93	59,87	760,00	1.903,63	380,00	1.523,63	5,30%	14,31%	
		II	1.807,87	1.332,87	416,00	665,60	59,87	760,00	1.901,47	380,00	1.521,47	5,18%	14,15%	
		I	1.807,87	1.332,87										

REMUNERAÇÃO ATUAL			REMUNERAÇÃO PROPOSTA							% AUMENTO				
Nível Auxiliar	CL	PAD	TOTAL	TOTAL	VB	GAB	VPI	GRAT	TOTAL	GRAT	TOTAL	ATIVO	APOSENTADO	
			ATIVO	APOSENTADO					ATIVO	APOSENTADO				
			80%	90%	160%	160%	160%	160%	80%	40	80%	80%	80%	
S	III	I	1.487,87	1.212,87	422,96	676,73	59,87	440,00	1.599,56	220,00	1.379,56	7,51%	13,74%	
		II	1.487,87	1.212,87	422,53	676,05	59,87	440,00	1.598,45	220,00	1.378,45	7,43%	13,65%	
		I	1.487,87	1.212,87	422,11	675,38	59,87	440,00	1.597,36	220,00	1.377,36	7,36%	13,56%	
	C	VI	I	1.479,87	1.209,87	421,69	674,70	59,87	432,00	1.588,26	216,00	1.372,26	7,32%	13,42%
			II	1.479,87	1.209,87	421,27	674,03	59,87	432,00	1.587,17	216,00	1.371,17	7,25%	13,33%
			I	1.479,87	1.209,87	420,85	673,36	59,87	432,00	1.586,08	216,00	1.370,08	7,18%	13,24%
		IV	I	1.479,87	1.209,87	420,43	672,68	59,87	432,00	1.584,98	216,00	1.368,98	7,10%	13,15%
			II	1.479,87	1.209,87	420,01	672,01	59,87	432,00	1.583,89	216,00	1.367,89	7,03%	13,06%
			I	1.479,87	1.209,87	419,59	671,34	59,87	432,00	1.582,80	216,00	1.366,80	6,96%	12,97%
	B	VI	I	1.467,87	1.205,37	419,17	670,67	59,87	420,00	1.569,71	210,00	1.359,71	6,94%	12,80%
			II	1.467,87	1.205,37	418,75	670,00	59,87	420,00	1.568,62	210,00	1.358,62	6,86%	12,71%
			I	1.467,87	1.205,37	418,33	669,33	59,87	420,00	1.567,53	210,00	1.357,53	6,79%	12,62%
IV		I	1.467,87	1.205,37	417,91	668,66	59,87	420,00	1.566,44	210,00	1.356,44	6,72%	12,53%	
		II	1.467,87	1.205,37	417,50	667,99	59,87	420,00	1.565,36	210,00	1.355,36	6,64%	12,44%	
		I	1.467,87	1.205,37	417,08	667,33	59,87	420,00	1.564,28	210,00	1.354,28	6,57%	12,35%	
A	VI	I	1.451,87	1.199,37	416,66	666,66	59,87	404,00	1.547,19	202,00	1.345,19	6,57%	12,16%	
		II	1.451,87	1.199,37	416,25	665,99	59,87	404,00	1.546,11	202,00	1.344,11	6,49%	12,07%	
		I	1.451,87	1.199,37	415,83	665,33	59,87	404,00	1.545,03	202,00	1.343,03	6,42%	11,98%	
	IV	I	1.451,87	1.199,37	415,42	664,66	59,87	404,00	1.543,95	202,00	1.341,95	6,34%	11,89%	
		II	1.451,87	1.199,37	415,00	664,00	59,87	404,00	1.542,87	202,00	1.340,87	6,27%	11,80%	
		I	1.451,87	1.199,37										

TAB2008-80pts

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

REMUNERAÇÃO ATUAL				REMUNERAÇÃO PROPOSTA					% AUMENTO		
				VBS + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							
				2009 (1)							
CL	PAD	TOTAL ATIVO 80%	TOTAL APOSENTADO 30%	VB	GRAT 100	TOTAL ATIVO	GRAT 50	TOTAL APOSENTADO	ATIVO	APOSENTADO	
<b>Nível Superior</b>											
S	III	2.930,04	2.055,04	1.530,04	1.875,00	3.405,04	937,50	2.467,54	16,21%	20,07%	
	II	2.835,45	1.960,45	1.508,30	1.875,00	3.383,30	937,50	2.445,80	19,32%	24,76%	
	I	2.745,34	1.870,34	1.486,91	1.875,00	3.361,91	937,50	2.424,41	22,46%	29,62%	
C	VI	2.670,28	1.830,28	1.456,20	1.805,00	3.261,20	902,50	2.358,70	22,13%	28,87%	
	V	2.633,67	1.793,67	1.435,56	1.805,00	3.240,56	902,50	2.338,06	23,04%	30,35%	
	IV	2.598,28	1.758,28	1.415,22	1.805,00	3.220,22	902,50	2.317,72	23,94%	31,82%	
	III	2.563,91	1.723,91	1.395,20	1.805,00	3.200,20	902,50	2.297,70	24,82%	33,28%	
	II	2.530,55	1.690,55	1.375,47	1.805,00	3.180,47	902,50	2.277,97	25,68%	34,75%	
	I	2.498,16	1.658,16	1.356,02	1.805,00	3.161,02	902,50	2.258,52	26,53%	36,21%	
B	VI	2.426,72	1.611,72	1.328,12	1.755,00	3.083,12	877,50	2.205,62	27,05%	36,85%	
	V	2.396,20	1.581,20	1.309,38	1.755,00	3.064,38	877,50	2.186,88	27,88%	38,30%	
	IV	2.366,56	1.551,56	1.290,92	1.755,00	3.045,92	877,50	2.168,42	28,71%	39,76%	
	III	2.351,87	1.536,87	1.272,72	1.755,00	3.027,72	877,50	2.150,22	28,74%	39,91%	
	II	2.351,87	1.536,87	1.254,80	1.755,00	3.009,80	877,50	2.132,30	27,97%	38,74%	
A	I	2.351,87	1.536,87	1.237,15	1.755,00	2.992,15	877,50	2.114,65	27,22%	37,59%	
	V	2.327,87	1.527,87	1.211,80	1.725,00	2.936,80	862,50	2.074,30	26,16%	35,76%	
	IV	2.327,87	1.527,87	1.194,77	1.725,00	2.919,77	862,50	2.057,27	25,43%	34,65%	
	III	2.327,87	1.527,87	1.178,00	1.725,00	2.903,00	862,50	2.040,50	24,71%	33,55%	
	II	2.327,87	1.527,87	1.161,46	1.725,00	2.886,46	862,50	2.023,96	24,00%	32,47%	
I	2.327,87	1.527,87	1.145,19	1.725,00	2.870,19	862,50	2.007,69	23,30%	31,40%		
<b>Nível Intermediário</b>											
CL	PAD	TOTAL ATIVO 80%	TOTAL APOSENTADO 30%	VB	GRAT 100	TOTAL ATIVO	GRAT 50	TOTAL APOSENTADO	ATIVO	APOSENTADO	
S	III	1.946,41	1.396,41	1.338,44	1.110,00	2.448,44	555,00	1.893,44	25,79%	35,59%	
	II	1.927,87	1.377,87	1.303,18	1.109,00	2.412,18	554,50	1.857,68	25,12%	34,82%	
	I	1.927,87	1.377,87	1.261,92	1.104,00	2.365,92	552,00	1.813,92	22,72%	31,65%	
C	VI	1.847,87	1.347,87	1.183,30	1.098,00	2.281,30	549,00	1.732,30	23,46%	28,52%	
	V	1.847,87	1.347,87	1.181,06	1.093,00	2.274,06	546,50	1.727,56	23,06%	28,17%	
	IV	1.847,87	1.347,87	1.178,82	1.088,00	2.266,82	544,00	1.722,82	22,67%	27,82%	
	III	1.847,87	1.347,87	1.176,59	1.083,00	2.259,59	541,50	1.718,09	22,28%	27,47%	
	II	1.847,87	1.347,87	1.174,36	1.078,00	2.252,36	539,00	1.713,36	21,89%	27,12%	
	I	1.847,87	1.347,87	1.172,14	1.073,00	2.245,14	536,50	1.708,64	21,50%	26,77%	
B	VI	1.823,87	1.338,87	1.166,60	1.062,00	2.228,60	531,00	1.697,60	22,19%	26,79%	
	V	1.823,87	1.338,87	1.164,39	1.057,00	2.221,39	528,50	1.692,89	21,80%	26,44%	
	IV	1.823,87	1.338,87	1.162,19	1.052,00	2.214,19	526,00	1.688,19	21,40%	26,09%	
	III	1.823,87	1.338,87	1.159,99	1.047,00	2.206,99	523,50	1.683,49	21,01%	25,74%	
	II	1.823,87	1.338,87	1.157,79	1.042,00	2.199,79	521,00	1.678,79	20,61%	25,39%	
A	I	1.823,87	1.338,87	1.155,60	1.037,00	2.192,60	518,50	1.674,10	20,22%	25,04%	
	V	1.807,87	1.332,87	1.150,15	1.027,00	2.177,15	513,50	1.663,65	20,43%	24,82%	
	IV	1.807,87	1.332,87	1.147,97	1.022,00	2.169,97	511,00	1.658,97	20,03%	24,47%	
	III	1.807,87	1.332,87	1.145,80	1.017,00	2.162,80	508,50	1.654,30	19,63%	24,12%	
	II	1.807,87	1.332,87	1.143,63	1.012,00	2.155,63	506,00	1.649,63	19,24%	23,77%	
I	1.807,87	1.332,87	1.141,47	1.007,00	2.148,47	503,50	1.644,97	18,84%	23,42%		
<b>Nível Auxiliar</b>											
CL	PAD	TOTAL ATIVO 80%	TOTAL APOSENTADO 30%	VB	GRAT FIXA 50	GRAT 100	TOTAL ATIVO	GRAT 50	TOTAL APOSENTADO	ATIVO	APOSENTADO
S	III	1.487,87	1.212,87	1.159,56	409,00	192,00	1.798,56	96,00	1.702,56	20,88%	40,37%
	II	1.487,87	1.212,87	1.158,46	409,00	186,00	1.753,46	93,00	1.660,46	17,85%	36,90%
	I	1.487,87	1.212,87	1.157,36	373,00	181,00	1.711,36	90,50	1.620,86	15,02%	33,64%

TAB2009(1)

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

REMUNERAÇÃO ATUAL				REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					% AUMENTO		
2009 (2)											
Nível Superior				2009 (2)							
CL	PAD	TOTAL ATIVO 80%	TOTAL APOSENTADO 30%	VB	GRAT 100	TOTAL ATIVO	GRAT 50	TOTAL APOSENTADO	ATIVO	APOSENTADO	
S	III	2.930,04	2.055,04	1.746,19	2.608,72	4.354,91	1.304,36	3.050,55	48,63%	48,44%	
	II	2.835,45	1.960,45	1.720,38	2.560,00	4.280,38	1.280,00	3.000,38	50,96%	53,05%	
	I	2.745,34	1.870,34	1.694,96	2.512,00	4.206,96	1.256,00	2.950,96	53,24%	57,78%	
	VI	2.670,28	1.830,28	1.645,59	2.390,00	4.035,59	1.195,00	2.840,59	51,13%	55,20%	
	V	2.633,67	1.793,67	1.621,27	2.345,00	3.966,27	1.172,50	2.793,77	50,60%	55,76%	
C	IV	2.598,28	1.758,28	1.597,31	2.301,00	3.898,31	1.150,50	2.747,81	50,03%	56,28%	
	III	2.563,91	1.723,91	1.573,70	2.258,00	3.831,70	1.129,00	2.702,70	49,45%	56,78%	
	II	2.530,55	1.690,55	1.550,44	2.216,00	3.766,44	1.108,00	2.658,44	48,84%	57,25%	
	I	2.498,16	1.658,16	1.527,53	2.175,00	3.702,53	1.087,50	2.615,03	48,21%	57,71%	
	VI	2.426,72	1.611,72	1.483,04	2.069,00	3.552,04	1.034,50	2.517,54	46,37%	56,20%	
B	V	2.396,20	1.581,20	1.461,12	2.030,00	3.491,12	1.015,00	2.476,12	45,69%	56,60%	
	IV	2.366,56	1.551,56	1.439,53	1.992,00	3.431,53	996,00	2.435,53	45,00%	56,97%	
	III	2.351,87	1.536,87	1.418,26	1.955,00	3.373,26	977,50	2.395,76	43,43%	55,89%	
	II	2.351,87	1.536,87	1.397,30	1.919,00	3.316,30	959,50	2.356,80	41,01%	53,35%	
	I	2.351,87	1.536,87	1.376,65	1.883,00	3.259,65	941,50	2.318,15	38,60%	50,84%	
A	V	2.327,87	1.527,87	1.336,55	1.792,00	3.128,55	896,00	2.232,55	34,40%	46,12%	
	IV	2.327,87	1.527,87	1.316,80	1.759,00	3.075,80	879,50	2.196,30	32,13%	43,75%	
	III	2.327,87	1.527,87	1.297,34	1.742,00	3.039,34	871,00	2.168,34	30,56%	41,92%	
	II	2.327,87	1.527,87	1.278,17	1.733,00	3.011,17	866,50	2.144,67	29,35%	40,37%	
	I	2.327,87	1.527,87	1.259,28	1.730,00	2.989,28	865,00	2.124,28	28,41%	39,04%	
Nível Intermediário											
CL	PAD	TOTAL ATIVO 80%	TOTAL APOSENTADO 30%	VB	GRAT 100	TOTAL ATIVO	GRAT 50	TOTAL APOSENTADO	ATIVO	APOSENTADO	
S	III	1.946,41	1.396,41	1.338,44	1.241,53	2.579,97	620,77	1.959,21	32,55%	40,30%	
	II	1.927,87	1.377,87	1.303,18	1.236,00	2.539,18	618,00	1.921,18	31,71%	39,43%	
	I	1.927,87	1.377,87	1.294,63	1.230,00	2.524,63	615,00	1.909,63	30,95%	38,59%	
	VI	1.847,87	1.347,87	1.284,36	1.224,00	2.508,36	612,00	1.896,36	35,74%	40,69%	
	V	1.847,87	1.347,87	1.276,70	1.218,00	2.494,70	609,00	1.885,70	35,00%	39,90%	
C	IV	1.847,87	1.347,87	1.269,09	1.212,00	2.481,09	606,00	1.875,09	34,27%	39,12%	
	III	1.847,87	1.347,87	1.261,52	1.206,00	2.467,52	603,00	1.864,52	33,53%	38,33%	
	II	1.847,87	1.347,87	1.254,00	1.200,00	2.454,00	600,00	1.854,00	32,80%	37,55%	
	I	1.847,87	1.347,87	1.246,52	1.194,00	2.440,52	597,00	1.843,52	32,07%	36,77%	
	VI	1.823,87	1.338,87	1.236,63	1.188,00	2.424,63	594,00	1.830,63	32,94%	36,73%	
B	V	1.823,87	1.338,87	1.229,25	1.182,00	2.411,25	591,00	1.820,25	32,21%	35,95%	
	IV	1.823,87	1.338,87	1.221,92	1.176,00	2.397,92	588,00	1.809,92	31,47%	35,18%	
	III	1.823,87	1.338,87	1.214,63	1.170,00	2.384,63	585,00	1.799,63	30,75%	34,41%	
	II	1.823,87	1.338,87	1.207,39	1.164,00	2.371,39	582,00	1.789,39	30,02%	33,65%	
	I	1.823,87	1.338,87	1.200,19	1.158,00	2.358,19	579,00	1.779,19	29,30%	32,89%	
A	V	1.807,87	1.332,87	1.190,66	1.152,00	2.342,66	576,00	1.766,66	29,58%	32,55%	
	IV	1.807,87	1.332,87	1.183,56	1.146,00	2.329,56	573,00	1.756,56	28,86%	31,79%	
	III	1.807,87	1.332,87	1.176,50	1.141,00	2.317,50	570,50	1.747,00	28,19%	31,07%	
	II	1.807,87	1.332,87	1.169,48	1.136,00	2.305,48	568,00	1.737,48	27,52%	30,36%	
	I	1.807,87	1.332,87	1.162,50	1.131,00	2.293,50	565,50	1.728,00	26,86%	29,65%	
Nível Auxiliar											
CL	PAD	TOTAL ATIVO 80%	TOTAL APOSENTADO 30%	VB	GRAT FIXA	GRAT 100	TOTAL ATIVO	GRAT 50	TOTAL APOSENTADO	ATIVO	APOSENTADO
S	III	1.487,87	1.212,87	1.159,56	462,22	192,00	1.813,78	96,00	1.717,78	21,90%	41,63%
	II	1.487,87	1.212,87	1.158,46	453,42	186,00	1.797,88	93,00	1.704,88	20,84%	40,57%
	I	1.487,87	1.212,87	1.157,36	425,42	181,00	1.763,78	90,50	1.673,28	18,54%	37,96%

TAB2009(2)

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

REMUNERAÇÃO ATUAL				REMUNERAÇÃO PROPOSTA					% AUMENTO		
CL	PAD	TOTAL ATIVO 80%	TOTAL APOSENTADO 30%	VB	GRAT 100	TOTAL ATIVO		GRAT 50	TOTAL APOSENTADO	ATIVO	APOSENTADO
						100	50				
<b>2010</b>											
<b>Nível Superior</b>											
S	III	2.930,04	2.055,04	2.595,70	3.052,67	5.648,37	1.526,34	4.122,04	92,77%	100,58%	
	II	2.835,45	1.960,45	2.537,34	2.964,00	5.501,34	1.482,00	4.019,34	94,02%	105,02%	
	I	2.745,34	1.870,34	2.480,29	2.896,00	5.376,29	1.448,00	3.928,29	95,83%	110,03%	
	C	VI	2.670,28	1.830,28	2.408,05	2.742,00	5.150,05	1.371,00	3.779,05	92,87%	106,47%
		V	2.633,67	1.793,67	2.353,91	2.688,00	5.041,91	1.344,00	3.697,91	91,44%	106,16%
		IV	2.598,28	1.758,28	2.300,99	2.635,00	4.935,99	1.317,50	3.618,49	89,97%	105,80%
		III	2.563,91	1.723,91	2.249,26	2.583,00	4.832,26	1.291,50	3.540,76	88,47%	105,39%
		II	2.530,55	1.690,55	2.198,69	2.532,00	4.730,69	1.266,00	3.464,69	86,94%	104,94%
		I	2.498,16	1.658,16	2.149,26	2.482,00	4.631,26	1.241,00	3.390,26	85,39%	104,46%
	B	VI	2.426,72	1.611,72	2.086,66	2.364,00	4.450,66	1.182,00	3.268,66	83,40%	102,81%
V		2.396,20	1.581,20	2.039,75	2.318,00	4.357,75	1.159,00	3.198,75	81,86%	102,30%	
IV		2.366,56	1.551,56	1.993,89	2.273,00	4.266,89	1.136,50	3.130,39	80,30%	101,76%	
III		2.351,87	1.536,87	1.949,06	2.228,00	4.177,06	1.114,00	3.063,06	77,61%	99,31%	
II		2.351,87	1.536,87	1.905,24	2.184,00	4.089,24	1.092,00	2.997,24	73,87%	95,02%	
I		2.351,87	1.536,87	1.862,40	2.136,00	3.998,40	1.068,00	2.930,40	70,01%	90,67%	
A	V	2.327,87	1.527,87	1.808,16	2.039,00	3.847,16	1.019,50	2.827,66	65,27%	85,07%	
	IV	2.327,87	1.527,87	1.767,51	1.999,00	3.766,51	999,50	2.767,01	61,80%	81,10%	
	III	2.327,87	1.527,87	1.727,77	1.960,00	3.687,77	980,00	2.707,77	58,42%	77,23%	
	II	2.327,87	1.527,87	1.688,92	1.922,00	3.610,92	961,00	2.649,92	55,12%	73,44%	
I	2.327,87	1.527,87	1.650,95	1.882,00	3.532,95	941,00	2.591,95	51,77%	69,64%		
<b>Nível Intermediário</b>											
S	III	1.946,41	1.396,41	1.733,65	1.172,46	2.906,11	586,23	2.319,88	49,31%	66,13%	
	II	1.927,87	1.377,87	1.719,89	1.152,18	2.872,07	576,09	2.295,98	48,98%	66,63%	
	I	1.927,87	1.377,87	1.706,24	1.132,98	2.839,22	566,49	2.272,73	47,27%	64,95%	
	C	VI	1.847,87	1.347,87	1.681,02	1.111,34	2.792,36	555,67	2.236,69	51,11%	65,94%
		V	1.847,87	1.347,87	1.667,68	1.092,29	2.759,97	546,15	2.213,83	49,36%	64,25%
		IV	1.847,87	1.347,87	1.654,44	1.073,32	2.727,76	536,66	2.191,10	47,62%	62,56%
		III	1.847,87	1.347,87	1.641,31	1.055,42	2.696,73	527,71	2.169,02	45,94%	60,92%
		II	1.847,87	1.347,87	1.628,28	1.037,60	2.665,88	518,80	2.147,08	44,27%	59,29%
		I	1.847,87	1.347,87	1.615,36	1.019,85	2.635,21	509,93	2.125,29	42,61%	57,68%
	B	VI	1.823,87	1.338,87	1.591,49	1.000,60	2.592,09	500,30	2.091,79	42,12%	56,24%
V		1.823,87	1.338,87	1.578,86	982,99	2.561,85	491,50	2.070,36	40,46%	54,63%	
IV		1.823,87	1.338,87	1.566,33	966,45	2.532,78	483,23	2.049,56	38,87%	53,08%	
III		1.823,87	1.338,87	1.553,90	949,98	2.503,88	474,99	2.028,89	37,28%	51,54%	
II		1.823,87	1.338,87	1.541,57	933,58	2.475,15	466,79	2.008,36	35,71%	50,00%	
I		1.823,87	1.338,87	1.529,34	917,24	2.446,58	458,62	1.987,96	34,14%	48,48%	
A	V	1.807,87	1.332,87	1.506,74	900,36	2.407,10	450,18	1.956,92	33,15%	46,82%	
	IV	1.807,87	1.332,87	1.494,78	885,16	2.379,94	442,58	1.937,36	31,64%	45,35%	
	III	1.807,87	1.332,87	1.482,92	870,02	2.352,94	435,01	1.917,93	30,15%	43,89%	
	II	1.807,87	1.332,87	1.471,15	854,95	2.326,10	427,48	1.898,63	28,67%	42,45%	
I	1.807,87	1.332,87	1.459,47	839,95	2.299,42	419,98	1.879,45	27,19%	41,01%		
<b>Nível Auxiliar</b>											
S	III	1.487,87	1.212,87	1.159,56	566,22	1.917,78	96,00	1.821,78	28,89%	50,20%	
	II	1.487,87	1.212,87	1.158,46	513,34	1.857,80	93,00	1.764,80	24,86%	45,51%	
	I	1.487,87	1.212,87	1.157,36	479,42	1.817,78	90,50	1.727,28	22,17%	42,41%	

TAB2010

## ANEXO

## TABELA DE REFERÊNCIA

## REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	REFERÊNCIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE JUNHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
SUPERIOR	D	3.035,00	3.410,00	5.655,80
	C	2.697,78	3.031,11	5.027,38
	B	2.400,00	2.894,32	4.468,78
	A	2.250,00	2.300,00	2.350,00
INTERMEDIÁRIO	D	2.070,00	2.447,40	2.903,00
	C	2.050,00	2.175,47	2.580,44
	B	1.900,00	1.950,00	2.000,00
	A	1.650,00	1.750,00	1.850,00
AUXILIAR	D	1.591,56	1.796,00	2.008,50
	C	1.457,00	1.630,00	1.800,00
	B	1.200,00	1.519,06	1.650,00
	A	985,00	1.257,53	1.319,06

## IX - REAJUSTE SALARIAL COM APLICAÇÃO DA TABELA - ANEXO III DA LEI Nº 11.784/2008

71. Diante de tudo o que está exposto, fica demonstrado que os reajustes da tabela do ANEXO III da Lei nº 11.784/2008 – PGPE são devidos a todos os anistiados, para os quais, deverão ser aplicados sobre o salário a partir do retorno, os índices apurados nas variações ano a ano, por força do § 5º, art. 310, da Lei nº 11.907/2009, fazendo as compensações nos casos em que forem necessários, principalmente, para àqueles anistiados que permanecem enquadrados erradamente, na tabela do Decreto 6.657/2008.



## X – CONSIDERAÇÕES SOBRE REGIME JURÍDICO E ENQUADRAMENTO

---

72. Sobre essa situação e conforme o nosso entendimento, o enquadramento dos anistiados do extinto BNCC, foi feito de forma **errada**, contrariando a Medida Liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, **expedida em 02 de agosto de 2008**, concedida na ADIN 2135.

Esta Medida Liminar tratou de “suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1988, que eliminava a exigência do Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas, com a decisão volta a vigorar a redação anterior do artigo”.

“(…), o ministro Cezar Peluso, em seu voto-vista, disse acreditar que o voto do ministro relator, Néri da Silveira (aposentado), teria dado uma solução correta à controvérsia”.

Dessa forma, por oito votas a três, o Plenário deferiu medida cautelar para suspender o caput do artigo 39 da Constituição Federal, **voltando a vigorar a redação anterior à EC 19/98**. (grifo)

73. Observa-se, portanto, que a decisão do STF nesta questão é conclusiva. Como a Medida Liminar, tem natureza obrigatória de cumprimento, não cabe a administração pública federal, Ministério do Planejamento e Ministério da Agricultura, nas áreas de recursos humanos, a seu bel prazer, a discricionariedade de cumprir a decisão judicial no tempo em que lhe convier, pois, **os direitos dos anistiados estão sendo prejudicados**, porquanto o tratamento dispensado a eles não é o mesmo que recebem os servidores públicos federais, especialmente, quanto a proteção à saúde, os direitos trabalhistas e o amparo à família.

## X – CONSIDERAÇÕES SOBRE ÍNDICE EXPURGADO DO RGPS – 16,40%

---

74. A Administração Pública Federal, Ministério do Planejamento e Ministério da Agricultura **expurgou** de forma arbitrária o índice de 16,40% (Dezesseis vírgula quarenta por cento), utilizado para atualizar os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, correspondente a diferença do índice de 79,96%(INPC) e 54,60%(ICB) concedido em 09/1991. Tem direito a esse reajuste os benefícios anteriores a 05/04/1991 com renda mensal superior ao salário mínimo em 03/1991, que deveria ter sido usado na atualização das parcelas remuneratórias devidamente comprovadas pelos anistiados.

75. A origem deste índice está no cotejo das Portarias; **MTPS nº 3.485 de 16 de setembro de 1991, art.1º, inciso II e MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, art. 1º**.

Faltou na época da atualização dos salários dos anistiados, o órgão de origem MAPA, solicitar pela via oficial ao Instituto Nacional de Segurança Social – INSS, a comprovação deste índice. Pela falta de aplicação deste índice, os salários foram atualizados a menor,

prejudicando o direito dos anistiados e, evidentemente, reduzindo o valor de seus salários, infringindo a legislação e a própria CF.

Cabe agora, ainda que tardiamente, o MAPA tomar esta providência.

76. O reconhecimento da existência desse índice está confirmada na decisão judicial da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, **exarada no Processo nº 0000771-64.2011.5.10.0009, em 19 de agosto de 2011.**

## XI - RESTOS A PAGAR - APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 02/2011 MP

---

77. A Portaria Conjunta/SRH e SOF-MP nº 2 de 22 de dezembro de 2011, dispõe sobre o pagamento de vantagens concedidas administrativamente, de caráter **NÃO INDENIZATÓRIO**, referente a exercícios anteriores.

“Assuntos: **DESpesas DE EXERCÍCIOS ANTERIORES e PESSOAL**. Portaria Conjunta/SRH-MP e SOF-MP nº 2, de 22.12.2011 (DOU de 23.12.2011, S. 1, p. 117) - dispõe sobre o pagamento de vantagens concedidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor, classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União (SIPEC), observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 06.01.1932.”

## XII - CONCLUSÃO

---

1. Está claro e é inquestionável que os contratos de trabalho dos anistiados é uma continuidade dos contratos originais, interrompidos arbitrariamente nas demissões do governo Collor, no ano de 1990. Observemos os esclarecimentos a seguir:

“(…). A unicidade contratual também ocorre nos casos dos servidores públicos (empregados e funcionários) que retornam ao trabalho “ex vi” da Lei de Anistia nº 8.878/94, pois segundo o entendimento da maioria dos TRT’s e das turmas do TST, no ato do retorno desses trabalhadores aos seus antigos postos de trabalho, geralmente através do processo de readmissão, a eles são devido todos os direitos “funcionais” do período de afastamento involuntário do trabalho, finalmente “anistiados” (perdoados!), porém o mesmo não ocorre com os efeitos financeiros, eis vedada a remuneração com efeitos “financeiros” retroativos, eis que não se concebe o pagamento por período não trabalhado, a não serem os casos específicos de indenizações, quando o Poder Público dá causa à demora nas readmissões.

Restabelecido o vínculo laboral, restauram-se os direitos do período anterior do contrato de trabalho, mas única e exclusivamente de caráter funcional pretérito e financeiro a partir do efetivo retorno. Aí, configura-se a suspensão atípica do antigo contrato de trabalho e a preservação da unicidade contratual (...) Sizenando Naves dos Santos, advogado.”

2. Na aplicação do Direito Objetivo, em se tratando de **anistia**, há que se levar em consideração a **natureza jurídica** que determina a incidência da hipótese prevista em lei.



3. A lei nº 11.784, de 2008, (NR) da Lei nº 11.357/2006 do PGPE gerou efeitos reais, concedendo aos servidores públicos federais aumentos nos anos de 2008 – 2009 – 2010 – 2011, nos meses de março, janeiro e julho, como consta na Tabela do Anexo III.

Diante desta constatação irrefutável, resta provado que houve sim, aumento para os servidores públicos federais, **de maneira geral**, para todos os níveis, nos anos referenciados.

Assim posto, criou o ensejo para a incidência da hipótese prevista em lei, **em caso concreto**, na aplicação do disposto no § 5º, do art. 310, da Lei nº 11.907, de 2009. Pois, é a lei, que aplicada ao caso concreto autoriza a conduta de uma parte. Contra o fato comprovado, não há argumento para suprimi-lo. (ver tópico IV)

4. A **natureza jurídica específica** é determinada pela incidência da hipótese prevista em lei, **em caso concreto**, sendo **irrelevante** para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas.

Qualquer denominação que se queira dar ao esse fato concreto, sejam elas, **reajuste de salário; aumento de salário; reposição de perda inflacionária; revisão salarial; ou até mesmo, “correções de distorções remuneratórias”, etc**, têm a mesma **NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA**, ou seja; a de concederem reajustes ou aumento de salários.

5. O direito dos anistiados, conforme o prescrito no § 5º, do art. 310, da Lei nº 11.907, de 2009, está amparado no **PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO**, que tutela a preservação de um direito líquido e certo, que não se pode ser negado, por estar protegido em disposições constitucionais, normativas ou regulamentares legais.

6. O **Princípio da Isonomia** está insculpido na CF, no art. 39, com destaque, no § 6º, **“Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.”** (grifo)

Dispensa-se quaisquer outros argumentos para demonstrar que houve a revisão dos salários dos servidores públicos federais, bastando para isso, o disposto na CF.

Ora, não é então a lei nº 11.784, de 2008, (NR) da Lei nº 11.357/2006 do PGPE, Tabela do anexo III, a fonte legal, que materializou na prática o cumprimento do disposto na CF, art. 39, § 6º? Outra não há.

Assim também, não há necessidade da edição de mais normativos, para implementar as correções, **basta, uma Nota Técnica conjunta entre MPOG e MAPA**, determinando as ações para as providências.

7. O **Princípio da Isonomia** foi também violado pela CGAP/MAPA, no enquadramento equivocado dos anistiados na Tabela do Decreto nº 6.657/2009, após o retorno, já demonstrado no corpo deste documento.

8. É chegado o momento, de a Administração Pública Federal, **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA**, através da SRH/MP e CGAP/MAPA, aplicarem par si, o disposto na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal – STF, rever e reparar o que foi feito de forma errada, contrariando os dispositivos, constitucionais, legais e regulamentares, **reconhecer e conceder aos anistiados a plenitude de seus direitos**, tudo, na estrita observância dos normativos legais que regem a matéria. (ver tópico IX item 73)

Súmula 473



A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. (grifo e destaque)

## DO PEDIDO

---

Em se tratando de **ANISTIA**, o procedimento a ser dispensado ao caso, deve ser antes de tudo e acima de tudo, vinculado à lei. Não cabe à Administração Pública Federal, a discricionariedade, quando a questão for sobre os direitos dos anistiados, ainda mais, no caso da **anistia** concedida pela Lei nº 8.878/1994, que foi para corrigir ilegalidades cometidas pela Administração Pública Federal, pelo chefe do Poder Executivo Federal, na demissão dos empregados do extinto BNCC.

Creemos que a situação está bem posta, de forma clara, com subsídios suficientemente esclarecedores, portanto, através deste **Recurso Revisório**, **PEDIMOS**:

1. Que o **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG** e **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA** aplicam e cumpram as leis que disciplinam a matéria sobre **anistia**, revendo os direitos, reconhecendo e concedendo aos anistiados, **todas as parcelas remuneratórias** devidamente comprovadas, entre elas, a do *Adicional de Função Comissionada* e a parcela do *Adicional do D.L. 1971/82*, que teve o seu valor reduzido. (ver tópico III)
2. Que a Administração Pública Federal, **MPOG** e **MAPA** resolvam o impasse, reconheçam e concedam **aos anistiados** do extinto BNCC, **o reajuste de seus salários**, por direito assegurado na Lei nº 11.907/2009, art. 310, § 5º, com a aplicação dos mesmos **“índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais, concedido, aos servidores públicos federais, nos anos de 2008 – 2009 -2010 – 2011, conforme resta provado na Lei nº 11.784/2008, (NR) da Lei nº 11.357/2006 do PGPE - Tabela do ANEXO III. (ver tópico IV)**
3. Que o **MPOG** e **MAPA** revejam sua decisão que expurgou da tabela dos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, e concedam aos anistiados o **índice de 16,40%**, referente ao mês de abril ou (junho) 1992. (ver tópico X)
4. Que o **MPOG** e **MAPA** revejam e **corrijam o enquadramento do pessoal** anistiado do extinto BNCC, feito de forma **errada**, no regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, desobedecendo a determinação do Supremo Tribunal Federal – **STF**, conforme Medida Liminar expedida em 02/08/2007, na ADIN 2135. Os efeitos dessa Medida Liminar impedem a existência de regimes jurídicos diferentes, no âmbito da Administração Pública Federal. (ver tópico IX)
5. Que o **MPOG** e **MAPA** **esmeram-se** na solução de todas as pendências e irregularidades aqui apontadas, com a urgência que a situação requer, pois, já são decorridos 03 (três) longos anos que estamos pedindo providências, são sempre adiadas por manobras e artifícios reprováveis e enganosos.

Nossos salários estão congelados há 03 (três) anos. A perda do poder aquisitivo é duramente sentida.

6. Acreditamos e confiamos, **sinceramente**, na sensatez da Administração Pública Federal, Ministério do Planejamento – SRH e Ministério da Agricultura – CGAP, e no bom senso dos gestores com o encargo das providências requeridas, sem a necessidade de termos que buscar socorro para a proteção de nossos direitos, como últimos recursos, em outras instâncias; (**AGU – CGU – MPFT – CONAP – DPU - PODER JUDICIÁRIO - OUVIDORIAS**).

7. Que o **MPOG** e **MAPA** ao reconhecer direitos financeiros dos anistiados, aqui apontados, de caráter **NÃO INDENIZATÓRIO**, que gerar restos a pagar de exercícios anteriores, sejam aplicados os efeitos da **Portaria Conjunta/SRH-MP e SOF-MP nº 2, de 22.12.2011**, e efetivados de imediato, **“ex abrupto”**, os pagamentos das importâncias apuradas. A imensa maioria dos anistiados está com o salário **“congelado”** em dez.2008/jan.2009, sendo corroído pela inflação, com flagrante redução no poder aquisitivo. Até quando? Não pode ser **“in aeternum”**

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2012

  
**COMISSÃO DOS ANISTIADOS DO BNCC**

E-mail – [mendesjms@ig.com.br](mailto:mendesjms@ig.com.br)

Fones: 61 – 9972-9250 e 8115-0125